

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**ROSANE TERESINHA PORTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini, Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-087-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### Apresentação

CONPEDI Brasília 2024

GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília, de 27 a 29 de novembro de 2024, conferência inspirada no tema “Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”. Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e estrangeiros reunidos em diversos Grupos de Trabalho participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na inspiradora e acolhedora Brasília, capital da República Federativa do Brasil.

O GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni (UNICURITIBA) e Rosane Teresinha Porto (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul), que conduziram e assistiram às apresentações de 11 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, textos resultantes de múltiplas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrados e mestrados foi a seguinte:

1. A COMPOSIÇÃO DA TARIFA SOCIAL DAS CONCESSÕES DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL E O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS;

- 2.A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E O MODELO ADOTADO NO ESTADO DO AMAZONAS;
3. A RESPONSABILIDADE DA ALTA GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES);
4. COMPOSIÇÃO DA TARIFA SOCIAL DAS CONCESSÕES DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL E O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS;
5. IMPACTO ECONÔMICO DA GLOBALIZAÇÃO NO FUTEBOL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A MUDANÇA DE NATUREZA JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL;
6. MENOS NUDGE, MAIS EDUCAÇÃO: UMA PROPOSTA À LUZ DA RACIONALIDADE ECOLÓGICA;
7. O CRIME DO COLARINHO BRANCO COMO OBSTÁCULO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O EQUILÍBRIO SOCIAL DA NAÇÃO;
8. O IMPACTO NO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO PELAS EMPRESAS DOMINANTES NAS DEMOCRACIAS; e
9. REGULAÇÃO DA PLATAFORMA AIRBNB NAS CIDADES BRASILEIRAS;
10. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGULAÇÃO ECONÔMICA: ASPECTOS GERAIS; e
- 11.A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG.

Com efeito, os artigos apresentados no Grupo de Trabalho retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico, mas o desenvolvimento econômico, fenômeno que ao mesmo tempo é fruto e causa de indução das transformações na ordem social, com reflexos sensíveis na área do Direito, como no caso do saneamento básico, dos serviços públicos delegados, do futebol, da educação e das plataformas digitais, conforme as pesquisas comunicadas no evento, especialmente em relação às externalidades produzidas na ordem social.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos sociais, ambientais e tecnológicos são exemplos da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professora Dr.<sup>a</sup> Rosane Teresinha Porto

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

**O CRIME DO COLARINHO BRANCO COMO OBSTÁCULO PARA O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O EQUILÍBRIO SOCIAL DA NAÇÃO.  
WHITE COLLAR CRIME AS AN OBSTACLE TO ECONOMIC DEVELOPMENT  
AND THE SOCIAL BALANCE OF THE NATION.**

**Alex Cavalcante dos Santos <sup>1</sup>  
Dalton Tria Cusciano**

**Resumo**

Este artigo aborda os crime do colarinho branco como obstáculo para o desenvolvimento econômico e o equilíbrio social da nação. Partiu-se da problemática de como se desenvolveu o conceito de crime de colarinho branco nos Estados Unidos e de como tal prática se desenvolveu no Brasil. Os conceitos de corrupção e crimes empresariais são apresentados, abordando-se, ainda, sobre o funcionalismo penal, com ênfase aos diversos modelos de funcionalismo penal e os conceitos da teoria institucionalista. O problema de pesquisa é o seguinte: É possível correlacionar o subdesenvolvimento econômico nacional com os crime do colarinho branco? A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica realizada via google acadêmico no ano de 2023, prescindindo o artigo de hipótese por se tratar de revisão bibliográfica. Conclui-se que o desenvolvimento de um Estado reside na construção de instituições eficientes, onde as intenções humanas criadas para estruturar as interações políticas, econômicas e sociais ao longo do tempo devem ser capazes de igualar o retorno privado ao retorno social.

**Palavras-chave:** Crimes de colarinho banco, Funcionalismo penal, Teoria funcionalista, Teoria institucionalista, Legislação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with economic crime as an obstacle to the country's economic development and social equilibrium. The starting point is the question of how the concept of white-collar crime has developed in the United States and how this practice has evolved in Brazil. The concepts of corruption and white-collar crime are introduced, and criminal functionalism is also discussed, focusing on the different models of criminal functionalism and the concepts of institutionalist theory. The research problem is as follows: Is it possible to link a country's economic underdevelopment to white-collar crime? The methodology used was a bibliographic search via Google Scholar in 2023. It is concluded that the development of a State lies in the construction of efficient institutions, whereby the human intentions created to structure political, economic and social interactions over time must be able to equalize the private return to the social return.

---

<sup>1</sup> Advogado, Mestre em Ciências Jurídicas pela Ambra College

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: bank collar crimes, Criminal functionalism, Functionalist theory, Institutional theory, Legislation

## 1. Introdução

Consabido, hodiernamente<sup>1</sup>, ao lado da criminalidade tradicional, a delinquência econômica aumentou, sobremaneira, em virtude da abertura das economias, da redução das distâncias, das comunicações instantâneas, das facilidades e liberdades de trânsito de pessoas e capitais, e dos avanços tecnológicos colocados a serviço da moderna criminalidade. A globalização trouxe novas modalidades delitivas que se projetaram nos espaços criados pelo desenvolvimento da sociedade, o que ocasionou, inevitavelmente, alterações nas características da delinquência dolosa tradicional pela adoção de novos instrumentos voltados para a produção de resultados lesivos, segundo Bonaccorsi (2020).

Diversamente da criminalidade tradicional, há tempos vem sendo observada a existência de práticas e/ou condutas específicas, com o escopo de obtenção de vantagens indevidas e/ou ilícitas, envolvendo “autoria(s) diferenciadas” (no sentido de que são efetivadas por empresários, empregados e/ou dirigentes de organizações empresariais). São conhecidas como crimes empresariais (*latu sensu*)<sup>2</sup>, porém, consideradas algumas características e peculiaridades de maneira específica, estritamente teremos o vulgarmente como tem sido denominado “crime(s) do colarinho branco” que, como veremos adiante, assume diversas formas (fraude, suborno, extorsão etc.), em especial, atos de corrompimento (corrupção).

O problema de pesquisa é o seguinte: É possível correlacionar o subdesenvolvimento econômico nacional com os crime do colarinho branco? A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica realizada via google acadêmico no ano de 2023, prescindindo o artigo de hipótese por se tratar de revisão bibliográfica.

A estreita relação entre a sobredita corrupção e tais crime(s) do colarinho branco é o que se analisará no estudo em testilha, ressaltando-se que a abordagem em tela será

---

<sup>1</sup> Diferentemente de como ocorria nas pesquisas antigamente (como se demonstrará nesse estudo).

<sup>2</sup> Realmente, em sentido amplo, há uma gama enorme de crimes que envolve empresários/empresas, como apropriação indébita, crime cibernético, pirataria moderna, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e falsificação. Também crimes nas relações de trabalho. Inclusive, há crimes específicos contra a administração pública previstos no nosso *Código Penal*, como exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa e passiva, entre outros.



respaldada, em especial, nas assertivas de Edwin Hardin Sutherland (1939), Claus Roxin e Douglas North.

## **1. Conceituação: corrupção e crimes empresariais**

O ato de corrupção ou corrompimento, em sentido lato, “comporta uma abrangência maior que aquele que se resume no estudo do direito penal” (SANTOS, 2017, p.26), sendo certo que no Direito brasileiro essa conduta é tipificada como crime.<sup>3</sup> Já os crimes empresariais devem ser entendidos como os ilícitos econômicos praticados por pessoas que ostentam uma posição social e *status* mais elevados. São atos típicos comumente praticados por empregados, dirigentes, empresários ou sócios de sociedades empresariais no exercício das funções ocupadas dentro da estrutura empresarial. O perfil dessa criminalidade corresponde a crimes de cunho econômico, organizados e praticados por membros com maior poder aquisitivo que se aproveitam de seus cargos e ocupações para aumentar as suas rendas por meio de práticas ilegais, valendo-se de técnicas criminosas mais complexas e sofisticadas.

## **2. Crimes de Colarinho Branco**

---

<sup>3</sup> A corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) se enquadra nos crimes praticados por particular contra a administração pública e ocorre se alguém “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. A pena é de reclusão e varia de dois a doze anos de reclusão e multa. Já corrupção passiva (artigo 317 do CP), um crime praticado por funcionário público contra a administração pública, implica em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. A pena também é de reclusão de dois a doze anos de reclusão e multa. Destaque-se que o crime de corrupção passiva pode ser confundido com o crime de concussão (art. 316). Enquanto a corrupção passiva é caracterizada pela utilização dos verbos solicitar, receber ou aceitar, a concussão se caracteriza por “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”. A pena prevista é de reclusão de dois a oito anos e multa.

Edwin Sutherland (1939)<sup>4</sup> apresentou ao mundo, em discurso proferido à *American Sociological Society*<sup>5</sup>, o termo e respectivo conceito do que chamou de *White collar crime* (crime do colarinho branco)<sup>6</sup>. Esta expressão serve para designar fraudes e outras tramóias de funcionários graduados – especialmente em instituições financeiras – que se aproveitam de sua posição para desviar dinheiro. Em outros termos: é uma espécie de crime praticado por pessoas respeitáveis, de elevado *status* social e no exercício de sua ocupação profissional.

Segundo Houaiss (2017) a palavra composta colarinho-branco, também traduzida do inglês *white collar*, já era usada para designar trabalhadores assalariados ou autônomos (profissionais liberais, executivos, funcionários públicos, empregados de escritório etc.) que, dado o caráter de suas funções, se vestem geralmente com certo grau de formalidade.

De acordo com Rodrigues (2020) a expressão *white-collar workers* – registrada pela primeira vez em 1919, num livro do romancista Upton Sinclair – se opõe a *blue-collar workers* - designação do pessoal de uniforme, mais mal remunerado, encarregado de trabalhos braçais. Esse código de cores é bem americano: em muitas empresas dos EUA, ao longo do século passado, era comum que o nível hierárquico dos funcionários fosse indicado por jalecos brancos e azuis. O colarinho azul, contudo, não migrou para o vocabulário do português.

O trabalho de Sutherland (1939) tinha, como um dos focos o contexto criminológico das esferas mais baixas da sociedade, e como sua condição estrutural poderia influenciar na iniciação da atividade criminosa, inaugurando ao partir do contexto estrutural uma nova perspectiva criminológica baseada na análise do comportamento de políticos e empresários no cometimento de crimes econômicos.

---

<sup>4</sup> Edwin Hardin Sutherland (nascido em 13 de Agosto de 1883 em Gibbon, Nebraska – falecido em 11 de Outubro de 1950 em Bloomington, Indiana) foi um renomado sociólogo estadunidense, que ganhou enorme reconhecimento pelo desenvolvimento da teoria criminal da associação diferencial e pela introdução do termo “crime do colarinho branco”, entre outras contribuições. Formou-se nas matérias de sociologia e economia política na Universidade de Chicago, em 1913.

<sup>5</sup> Que é a reprodução do discurso proferido por SUTHERLAND no 52º encontro da *American Economic Association*, em 27 de dezembro de 1939. Na época, ele era o presidente da *American Sociological Society*.

<sup>6</sup> No inglês, a expressão *white-collar workers* – registrada pela primeira vez em 1919, num livro do romancista Upton Sinclair – se opõe a *blue-collar workers*, designação do pessoal de uniforme, mais mal remunerado, encarregado de trabalhos braçais. Esse código de cores é bem americano: em muitas empresas dos EUA, ao longo do século passado, era comum que o nível hierárquico dos funcionários fosse indicado por jalecos brancos e azuis.

Dentre as diversas contribuições acadêmicas feitas, Sutherland (1939) correlacionou o estudo da Teoria da Associação Diferencial<sup>7</sup>, anteriormente desenvolvida para estudo da delinquência juvenil, com os crimes do colarinho branco.

Segundo Ferro (2008, p.148) “todo comportamento, para o criminólogo, seja legal ou criminoso, é aprendido em decorrência de associações com outros, dando-se a parte mais importante da aprendizagem no seio de grupos pessoais íntimos”.

Ainda, de acordo com Magalhães (2017) nota-se a relevância da Teoria da Associação Diferencial Criminal no que tange ao comportamento criminoso, pois “infere-se que ninguém nasce com a tendência de cometer ações delituosas, não se trata mais de pensar em uma herança genética ou em critérios baseados única e exclusivamente no indivíduo”.

Nesse estudo, ele analisou a maneira como se estabelecem as relações em ambientes empresariais e como a prática de condutas criminosas poderia advir da associação diferencial, identificando que algumas empresas pareciam mais férteis ao cometimento de crimes do que outras, e que algumas dessas empresas e indústrias possuíam uma cultura própria, permissiva e de incentivo à prática de ilícitos criminais.

Essa é uma das razões pelas quais, dentro da estrutura empresarial, o processo de contratação de funcionários, afirmava, não é direcionado a delinquentes, mas essas características peculiares influenciam e explicam o fato de algumas organizações serem formadas por pessoas íntegras, as quais, influenciadas pela ambição que marca uma economia de mercado baseada no resultado, aderem a condutas antiéticas e criminosas.

De forma pioneira, Sutherland (1939) contestou a metodologia de estudos criminológicos ao confrontar aqueles que se confiavam apenas nos números adquiridos via justiça criminal para traçar suas pesquisas. No intuito de dissociar criminalidade de pobreza, propôs mesclar o pensamento sociológico e o econômico, lançando mão das percepções de um e das estratégias do outro, para compreender a criminalidade no mundo dos negócios.

---

<sup>7</sup> A Teoria da Associação Diferencial foi desenvolvida por Sutherland e buscou, sobretudo, esclarecer que todo ato delituoso decorre de um aprendizado, ou seja, todo crime é aprendido. Desse modo, Sutherland defende a ideia de que nenhum indivíduo nasce criminoso ou predisposto ao cometimento de delitos, mas que ele o aprende por meio de comunicação com as pessoas, geralmente as mais próximas. Ainda, pessoas com quem o indivíduo relaciona-se, bem como o lugar onde moram, influenciam suas práticas, sendo elas lícitas ou ilícitas, positivas ou negativas.

Destarte, notou uma criminalidade latente que poucos dados produzia na referida justiça criminal, exceto por esporádicos casos individuais que se tornavam públicos. Observou que nas mais diversas áreas, grupos empresariais se viam envolvidos em práticas, tais como suborno de agentes públicos, chantagem, fraudes no mercado financeiro, dentre outros, segundo Sutherland (1939). Notava assim, que a atividade criminal não se restringia, tampouco se concentrava, nas classes mais baixas.

Sutherland (2004) fez uso de novas fontes, outros órgãos de controle, que não a justiça criminal, para checar seus dados. As esferas civis e administrativas foram suas aliadas na coleta destes dados, vez que, seu objeto de pesquisa implicava também em ilícitos destes âmbitos.

Adiante, estipulou como crime aquilo que teria alta probabilidade de condenação, se julgados criminalmente. No entanto, aprofundou seus estudos nos casos em que notou a ausência de condenação cível ou administrativa, por razão de pressões exercidas nos juízos e promotorias, ambos eleitos. Isso porque, por definição, os agentes desta categoria de crime gozam de exacerbada influência social, culminando numa certa imunidade na aplicação das leis, em virtude dos recursos financeiros e das doações realizadas a campanhas de juízes e promotores nos Eua.

Sutherland (2004), conceitua os *white collar crimes* a partir de quatro principais pontos, a saber: 1) É um crime de fato; 2) Cometido por pessoas que gozavam de respeito ante a sociedade; 3) Pessoas estas com elevado *status* social e, 4) No exercício de sua profissão.

Cumprir destacar que a afirmação de que os crimes de colarinho branco são crimes de fato, apesar da aparente redundância, tem sua importância em face do contexto, vez que a tipologia penal dos crimes econômicos era, além de escassa, desviada de foco por parte dos legisladores da época<sup>8</sup>.

A teoria do sociólogo americano vai de encontro com a ideologia de seu tempo (e dos atuais, ressalte-se), que insistia em tratar meramente por “*ilegalidades*” as condutas desonestas dos operadores e executivos das grandes indústrias e empresas do mercado

---

<sup>8</sup> Tal tendência era particularmente forte nos Estados Unidos e seus principais defensores foram Thorsten Sellin e Hermann Mannheim..

financeiro, ainda que tais condutas tivessem muito mais vítimas do que condutas mais pessoais como furto ou roubo.

Muito embora o conceito tenha se originado em solo norte americano, esta tipologia não é uma exclusividade, tampouco se restringe àquele país. Na América Latina, o problema é comum, tendo recorrência preocupante em solo brasileiro, com baixíssimos níveis de condenação segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>9</sup>.

Em terras brasileiras, o crime do colarinho branco ficou restrito aos casos previstos nas leis nº 7492/86 e 9613/98, que tratam de violações ao Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, respectivamente<sup>10</sup>.

A Lei nº 7492/86 define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Nesse sentido, o artigo 1º da lei define:

Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários (BRASIL, 1986).

Por sua vez, a Lei 9613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Infelizmente, a falta de informações da justiça criminal acerca dos crimes de colarinho branco tornam difícil delimitar um perfil sobre os perpetradores desse crime, suas punições e o tempo de tramitação dos processos.

Notadamente no Brasil, o meio de diagnóstico de tais crimes mostra-se ainda mais árduo, visto que a maior fonte de avaliação técnica são os relatórios periódicos encaminhados ao Banco Central do Brasil pelas próprias instituições financeiras, o que dificulta o acesso a informações, considerando o potencial sigiloso de tais relatórios.

---

<sup>9</sup> No ano de 2013, o CNJ e o STF divulgaram relatório indicando que no ano de 2012, havia 25.799 processos sobre crimes do colarinho branco em tramitação na Justiça brasileira, mas apenas 205 réus haviam sido condenados definitivamente.

Existem tentativas de avanço do Poder Judiciário brasileiro na tratativa do tema em debate, com a crescente implantação de Varas Federais especializadas em crimes de colarinho branco e lavagem de dinheiro, conforme Resolução 314/03 do Conselho de Justiça Federal, bem como avanços legislativos, conforme Lei nº 12.850/13 (lei das organizações criminosas), que tem em seu bojo o instituto da colaboração premiada, o qual desempenha papel fundamental na investigação deste tipo de crime, ambiente onde é notória a dificuldade na obtenção de provas (HAGE, 2020, p. 59).

Apesar de tais avanços, a condenação de um criminoso do colarinho branco continua sendo difícil e repleto de contingências, prejudica o desenvolvimento como bem apontado por Cusciano (2010), pois se os investimentos públicos forem ineficientemente alocados ou forem desviados, “os diretamente prejudicados serão os contribuintes, que não terão a adequada contraprestação dos serviços públicos, que foram financiados por meio dos tributos”.

A dificuldade de diagnóstico e conseqüente escassez de punição, somados à percepção social que afasta deste agente o estereótipo de criminoso, a prática de crimes do colarinho branco tem encontrado um solo fértil no Brasil, prejudicando o desenvolvimento nacional.

### **3. Funcionalismo Penal**

No ano de 1970, Claus Roxin publicou, na Alemanha, a obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (Política criminal e sistema jurídico-penal), marco, este, histórico na dogmática penal, vez que a partir de então notou-se, segundo parte da doutrina, uma verdadeira evolução da ciência do direito penal.

O sistema jurídico-penal, face a referido estudo de Roxin, segundo Pereira (2002) presenciou o nascimento de uma corrente doutrinária denominada funcionalismo penal (também conhecido como sistema teleológico-racional e sistema teleológico-funcional ou teleológico-racional). Esta nova concepção desenvolvida pelo mestre alemão sustenta a idéia de reconstruir a teoria do delito com base em critérios político-criminais.

Buscando anunciar o fim decadente do dogma finalista<sup>11</sup>, pronunciou-se Roxin ainda no ano de 1970, no sentido de que o caminho correto só pode deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal.<sup>12</sup>

É importante destacar que não existe somente um modelo de funcionalismo penal, mas diversos tipos. Em que pese às diferenças existentes entre eles, os defensores do funcionalismo compartilham o entendimento de que a construção do sistema jurídico-penal não deve se vincular a dados ontológicos (v.g. ação, causalidade, estruturas lógico-real, etc.), mas sim aos fins do direito penal. Dessa forma, as teorias sobre os fins da pena acabam assumindo um importante papel no sistema funcionalista, pois Segundo De Poli (2019) o delito é o conjunto de preceitos da pena, ele deve ser construído a partir do seu resultado, bem como dos fins da pena.

Em seu sistema teleológico-funcional, Roxin (2003) procede a uma ampla normatização de todas as categorias do sistema, convencido de que somente esta via, e não a "vinculação" ontológica do finalismo, permite coordenar a dogmática e a Política Criminal, salvando o sistema.

Para Roxin, Segundo Zanovello (2017) o direito penal é instrumento de “*ultima ratio*”, ou seja, só atua mediante falha dos demais ramos do direito, e tem por função a proteção dos bens jurídicos relevantes, pressupondo o cumprimento desta garantia antes mesmo da aplicação da norma. Portanto, o mencionado direito penal não deve ser construído sem que se leve em consideração os efeitos que produz na sociedade na qual opera, isto é, não deve permanecer distante das finalidades que o legitimam. Assim, quando por meio da utilização de conceitos abstratos retirados da dogmática penal, se chegar a soluções insuficientes ao caso concreto, poder-se-á valer de princípios garantistas e finalidades político-criminais. Com isso, a dogmática penal não permanece exclusivamente vinculada ao direito positivo, pois passa a incluir as finalidades almejadas pelo direito penal.

---

<sup>11</sup> Para a Teoria Finalista do Direito Penal, crime é o fato típico, antijurídico e culpável. A grande mudança estrutural se opera na culpabilidade. De fato, dolo e culpa migram para o fato típico (especificamente para a conduta), o que rendeu críticas ao finalismo – que teria “esvaziado” a culpabilidade. No Brasil, surge o finalismo bipartite (dissidente), ensinando que o crime é composto de apenas dois substratos: fato típico e antijuridicidade. Para os dissidentes, a culpabilidade não compõe o crime, apresentando-se como mero pressuposto de aplicação da pena, um juízo de censura. Sendo assim, analisa-se a conduta do agente se foi dolosa ou culposa, se tal conduta é típica e, por final, como pressuposto de aplicação da pena, verifica-se a culpabilidade do agente.

<sup>12</sup> O modelo finalista é integralmente adotado pelo sistema penal brasileiro, vez que seguido pela majoritária doutrina e ainda, em razão de ter inspirado de forma direta o nosso Código Penal em sua reforma ocorrida em 1.984.

No tocante as causas de justificação, Roxin sustenta que elas possuem uma função político-criminal de solução social dos conflitos, ou seja, de harmonização da liberdade individual com a necessidade social, e devem fazer com que o direito se sensibilize para as diferenças existentes entre casos aparentemente similares, na busca pela concretização da justiça.

Efetivamente, o sistema de Roxin apresenta-se como uma síntese entre o pensamento dedutivo (valorações político-criminais) e indutivo (composição de grupos de casos), o que é algo profundamente inovador e tendente à obtenção de grandes resultados, porque se esforça por atender, a uma só vez, as exigências de segurança e de justiça, ambas inerentes à idéia de direito. De outra parte, não se pode afirmar que as bases de Roxin se amoldam ao normativismo extremo, vez que permanece sempre atento à resistência da coisa, sem contudo render culto às estruturas lógico-reais, como faz o finalismo ortodoxo, garantindo a abertura e o dinamismo do sistema.

Para tal autor, apesar de levar em conta as virtudes de uma visão sistemática do direito penal, afirma que decisões que não considerem as questões político-criminais, ainda que claras, uniformes e pautadas na jurisprudência, não são aplicáveis aos casos concretos.

De acordo com Roxin (2003), um Direito Penal moderno deve ser orientado pelo propósito da conformação social, o que significa que ele deve ser baseado no impedimento do crime, e deve realizar a prevenção, a fim de se alcançar uma compatibilização entre as demandas do Estado de Direito (proteção da sociedade e salvaguarda da liberdade) e do Estado Social (função social para com a pessoa condenada). A seu entender, uma boa política criminal busca unificar a prevenção geral, a prevenção especial (baseada na integração social) e a limitação da pena que decorre do Estado de Direito (v.g. a *reparação* e a *conciliação* entre o autor e a vítima, visto que levam a resolução do conflito, ao reestabelecimento da ordem e a reafirmação do Direito perante a coletividade).

#### **4. Teoria Institucionalista: ordem de acesso limitada**

É ressaltado que o Estado é o grande organizador da vida social e propulsor do desenvolvimento do indivíduo. Também, que, quando se trata da relação entre instituições



e desempenho economico, o papel do Estado na economia de mercado é de suma importancia.

Aliás, a fim de demonstrar isso, Douglas North (1990), entende que o Estado é uma organização chave na promoção de uma “matriz institucional” que incentiva escolhas voltadas a atividades produtivas, gerando o crescimento do produto *per capita*, criou a chamada “teoria institucionalista”, na qual o economista preconiza que o conceito chave para o desenvolvimento de um Estado reside na construção de instituições eficientes, ou seja, as intenções humanas criadas para estruturar as interações políticas, economicas e sociais ao longo do tempo devem ser capazes de igualar o retorno privado ao retorno social dos agentes de uma sociedade.

Frise-se que matriz institucional é o conjunto de regras formais e informais que guiam as escolhas individuais num determinado sentido. As regras informais remetem a aspectos culturais e tradicionais de uma sociedade, podendo o Estado nelas influenciar apenas de forma indireta. As regras formais são as leis, constituições e todo um conjunto de regras elaboradas, implementadas e reguladas pelo Estado. Para garantir o cumprimento das regras formais, o Estado dispõe do monopólio do poder de polícia. Uma matriz institucional eficiente seria aquela que induz os indivíduos a realizar escolhas – relativas ao tipo de aprendizado e de atividade economica desempenhada – que contribuem para o crescimento do produto da economia. North (1990) argumenta que essa matriz institucional indutora de escolhas produtivas propiciará um ambiente economico estável através da garantia dos direitos de propriedade, conforme bem pontua Cavalcante (2023).

Destaque-se que North (1990) diferencia organizações de instituições. Embora as duas dimensões sejam estruturadas a partir de elementos cognitivos individuais que se tornam coletivos, a distinção analítica permite ao autor uma interpretação objetiva do crescimento, que ocorre a partir dos incentivos emitidos pela estrutura socioeconômica às organizações produtivas (firmas). Estas, devido à complexidade do ambiente, estão sujeitas a incerteza e a existência de custos de transação na utilização dos mercados. A função das instituições é amenizar esses problemas, influenciando nos tipos de organizações que irão sobreviver e no nível de desenvolvimento a ser observado nas diferentes nações.

North (1990) refletindo acerca da evolução institucional tem na “ordem social” seu conceito-chave, propôs o conceito *Open Access Society* (OAS), aduzindo que num país em que vigora o que ele chamou de “ordem de acesso limitada”, o sistema político manipula o sistema econômico para que elites políticas possam capturar rendas e impedir o acesso por não-elites aos meios econômicos.

Nesses países, as aparências enganam, pois formalmente, a distribuição do poder pode ser tripartite, as burocracias estatais podem ser profissionais e as eleições podem ser pelo voto. Mas as restrições ao acesso são acima de tudo informais: vêm de pequenas e grandes corrupções de dentro e de fora da burocracia, das relações epicenas entre empresas privadas e estado, da dificuldade para a execução de contratos e proteção da propriedade, de convenções sociais perversas e, pela obviedade, de uma infinidade de óbices burocráticos, autorizações, registros, licenças e regulamentos. Por isso, a estabilidade do sistema só pode vir da cooperação e da troca de favores dentro da elite política e da plutocracia econômica.

Já num país de “ordem de acesso aberto” a dinâmica básica de geração de riqueza e alocação de poder não é mais baseada na troca de favores, mas na competição política e na corrida por inovações que geram progresso econômico. Nenhum grupo é capaz, individualmente, de se impor de modo hegemônico sobre os demais, e essa é a chave para a estabilidade do sistema. O relativo equilíbrio de forças impede a apropriação do estado por qualquer grupo e, por isso, a criação de privilégios se torna mais difícil. Mesmo que cada grupo esteja continuamente tentando se apropriar da coisa pública, nenhum deles é forte o suficiente para fazê-lo de forma decisiva. Os grupos se monitoram reciprocamente, e quando há algum problema – esse é o pulo do gato – o impasse é superado pela criação de regras impessoais e estáveis. Desse modo, um conjunto de impotentes vontades de conquistar o privilégio paradoxalmente conduzem à limitação do privilégio. Esse processo pavimentou a construção da “*rule of law*”, na reiterada dicção de North (1990), ou do “estado de direito”, na formulação com que nos acostumamos no Brasil.

North (1990) também propôs uma teoria da ordem social, com efeitos na violência, na forma de interação entre Estado e mercado e no tipo de democracia estabelecido. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento das nações, na perspectiva da ordem social vigente, se mantém

como ponto central de análise. Resumidamente, North trata as sociedades desenvolvidas como aquelas onde a violência é contida através da competição e livre entrada de organizações, enquanto as sociedades atrasadas são aquelas caracterizadas pelo acesso limitado (Limited Access Order - LAO), onde diferentes grupos de interesse se apropriam de renda e impedem a competição; prejudicando os ganhos de produtividade e o desenvolvimento de longo prazo.

## **5. Conclusão**

É patente a associação da corrupção aos crimes de colarinho branco, tendo Sutherland demonstrado que o suborno era uma prática extremamente comum nas indústrias, assim como as práticas contra os consumidores em geral, contra os clientes de bancos dentre outros. Esta mesma corrupção estava presente entre políticos e servidores públicos, ou seja, as mesmas condutas contra interesses públicos estavam estabelecidas entre os grandes empresários, os políticos e os servidores públicos.

Não bastasse isto, mostrou que o poder político e econômico dos criminosos de “colarinho branco” tem grande influência sobre as cortes, sobre a administração pública e sobre o próprio legislador, além de forte influência sobre testemunhas, sobre vítimas, sobre magistrados, sobre a administração pública e sobre o próprio legislador, o que os torna imunes, fugindo das estatísticas criminais. Inclusive, ele identificou que algumas empresas pareciam mais férteis ao cometimento de crimes do que outras, e que algumas dessas empresas e indústrias possuíam uma cultura própria, permissiva e de incentivo à prática de ilícitos criminais.

Em que pese os crimes do colarinho branco em nada se diferenciarem da criminalidade comum, na prática, aqueles não são ou são menos punidos que estes. Inclusive, é de se destacar o impacto e a crueldade daqueles crimes que, por regra, são cometidos contra desvalidos, em sua maioria investidores comuns, consumidores e, principalmente, contra a sociedade de forma difusa, pois a potencialidade de seus resultados atropela e impacta várias camadas sociais. Isto, sem olvidarmos o contraponto entre criminoso e vítima, o poder econômico de um e a desvalia do outro.

É neste preciso sentido que se faz necessário destacar a importância de se debater os crimes do colarinho branco, sob a ótica de seu papel como um inescrupuloso óbice ao desenvolvimento de uma nação. Sua ocorrência, somada à falta de normatização adequada e ínfimos níveis de condenação, enfraquecem as instituições acarretando o subdesenvolvimento estatal, gerando uma problemática sistêmica que trará, ao fim e ao cabo, pobreza, miséria e penúria aos desvalidos.

Considerando-se os ensinamentos de Roxin, segundo o qual o direito penal tem por função final a proteção de bens jurídicos a despeito da normatização, sendo a organização do Estado um destes bens que merece máxima proteção em face de sua influência na vida de cada indivíduo. Assim, pela potencialidade de afetação difusa, o pensamento roxiniano nos mostra o caminho para combater os crimes de colarinho branco: precisamos não somente receber maior atenção legislativa, como também aplicar condenações e consequentes penas de maneira assertivas.

Por fim, respaldando-nos no professorado por North, e levando em conta a sociedade brasileira, devemos buscar migrar, de uma ordem social limitada, para uma ordem social aberta, criando matrizes institucionais eficientes, de forma a propiciar o crescimento econômico do Estado como um todo e, em particular, das instituições e de seus agentes, de forma que sejam eliminados ou minimizados os atos de corrupção e, via de consequência, os crimes de colarinho branco. Assim, deixaremos de ser uma sociedade atrasada e seremos uma sociedade desenvolvida.

## **Referências Bibliográficas**

BONACCORSI, Matheus Fernandino. Corrupção no âmbito empresarial: evolução histórica dos programas de compliance e seus reflexos atuais sobre as responsabilidades do compliance officer. In: Revista Brasileira de Direito Empresarial. Volume 6. n°2. Julho - Dezembro. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução n° 314, de 12 de maio de 2003. Dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e

valores. Diário Oficial da União, Poder Judiciário, Brasília, 14 mai. 2003. Caderno eletrônico.

Brasil. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25. jul.2024.

Brasil. Lei nº 7492/1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25. jul.2024.

CAVALCANTE, Carolina Miranda. estado, instituições e desempenho econômico: os olhares de North, Chang e Evans. In: **RDE - Revista de Desenvolvimento Econômico.** Ano XXV - N. 54 - Jan./Dez. 2023.

CUSCIANO, Dalton Tria. A Relação entre Fiscalização e Desenvolvimento. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 8, n. 1, p. 335-344, 2010.

DE POLI, Camilin Marcie. Funcionalismo penal em Claus Roxin. In: **Revista de Direito FAE – RDF.** Volume 1. Número 1. 2019.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Sutherland** – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. In: *De jure*: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, 2008.

HAGE, Jorge. **Evolução e perspectivas do combate à corrupção no Brasil.** In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção:integridade para o desenvolvimento.Belo Horizonte: Fórum, 2020.

HOUAISS, Antônio. **Grande Dicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Moderna, 2017.

MAGALHÃES, Mônica Santos. Teoria da associação diferencial criminal. In: **Revista Âmbito Jurídico** nº 162 – Ano XX – Julho/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em 25.jul.2024.

NORTH, Douglas. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance.** Cambridge University Press, New York, 1990.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Breves apontamentos sobre o funcionalismo penal**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em 25.jul.2024

RODRIGUES, Sérgio. De onde veio a expressão crime do colarinho branco. *In: Veja*. Publicado em 5 ago 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**, Parte General. Tomo I (Fundamentos. La estructura de la Teoria del Delito) tradução da 2. ed. alemã. Madrid: Civitas, 2003.

SANTOS, André Luiz da Silva dos. **Mãos Limpas e Lava Jato**: alternativas no combate à corrupção. 2017. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Discurso proferido no 52º encontro da American Economic Association**, em 27 de dezembro de 1939.

\_\_\_\_\_. The criminal personality: a profile for change, 2004.

\_\_\_\_\_. White-collar criminality. *American Sociological Review* 5, 1940.

\_\_\_\_\_. Principles of criminology. 7th ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1966.

ZANOVELLO, Marcos. **O princípio da última ratio no Direito Penal**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 25.jul.2024.